



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003321/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.410 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente IBIRAPUERA PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, o recurso voluntário deve ser protocolizado dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância. Quando apresentado fora desse prazo, o recurso será intempestivo e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO I, que julgou improcedente a impugnação contra os Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A autuação decorreu de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas, no ano-calendário 2000, efetuadas em contas de depósito de instituições financeiras, no montante de R\$ 3.378.164,53, ao passo que as receitas declaradas no período, na modalidade de lucro presumido, totalizaram R\$ 107.999,65, conforme Termo de Constatação (fls. 325/327). Consta ainda no referido termo, que o sujeito passivo não apresentou justificativa para as depósitos e os livros de escrituração comercial ou Livro Caixa, de escrituração obrigatória, nos termos do art. 527 e seu parágrafo único, do então Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), razão pela qual a apuração dos resultados se deu pela modalidade do lucro arbitrado, com base na receita conhecida e deduzida da receita declarada, nos termos dos art. 530, III, e art. 532 do RIR/99. Sobre a receita omitida foi imposta multa de 112,5%, em razão de embaraço à fiscalização, pelo não atendimento de intimação durante o prazo de cinco meses, conforme Termo de Embaraço Fiscal (fls. 107).

Em impugnação (fls. 360/392), o sujeito passivo arguiu a ocorrência de decadência em dezembro de 2005 em razão de os fatos geradores terem ocorrido antes de dezembro de 2000, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); que a autoridade lançadora se limitou a somar a movimentação financeira para fins de determinação da base de cálculo do lançamento; que não foi considerado no lançamento o montante declarado e pago pelo contribuinte, em especial na DCTF; que a fiscalização aplicou 38,4% sobre a receita apuradas para fins de determinação da exigência do IRPJ, sem observar os repasses e pagamentos de prêmios; que a exigência do IRPJ e da CSLL dariam azo a uma tributação confiscatória; que o sujeito passivo era obrigado a distribuir *prêmios na ordem de 65%, no mínimo - que costuma atingir a monta de 90% -, dos valores arrecadados, conforme previsto no art. 105 do Decreto nº 2.574, de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé), e a destinar, no mínimo 7% para as entidades desportivas previstas no artigo 70 da Lei nº 9.615, de 1998*; que as cartelas ou créditos para máquinas eram adquiridos mediante cheques, que eram depositados nas contas bancárias da impugnante; que o município da São Paulo, na lei que trata do Imposto sobre Serviços (Lei Municipal de SP nº 13.701, de 2003), reconheceu que *nem toda receita que circula na conta bancária da impugnante pode ser entendida como receita tributável*; que a autuação é nula, pois ofende o princípio da verdade material ao não ter a fiscalização solicitado à empresa o envio dos comprovantes de recolhimento dos tributos objeto da autuação; que houve dupla penalização ao arbitrar o lucro e aplicar a alíquota de 75%; que o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, relativa ao PIS e a Cofins, permite a exclusão da base de cálculo de valores transferidos a terceiros, fato que, por não ter sido observado no lançamento, configuraria confisco; que o procedimento fiscal é nulo por ter sido efetuado com base na Lei nº 10.174, de 2001, isto é, com base em informações da então Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), que não poderiam ser aplicados de forma retroativa para o ano-calendário 2000, com base no art. 105 do CTN.

A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 444/459). Com relação ao argumento de decadência, entendeu que por se tratar de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do referido diploma, com base em entendimento do STJ (REsp nº 182.241, DJ de 21/03/2005); quanto ao mérito, entendeu que o sujeito passivo não comprovou a origem dos depósitos em conta corrente, em especial que parte desses depósitos pertenciam a terceiros; que o arbitramento do lucro se deu com base no art. 527 do RIR/99; que houve dedução dos valores declarados na DIPJ/2001; quando ao lançamento do PIS e da Cofins, em razão da não demonstração pelo sujeito passivo dos valores que deveriam ser excluídos, entendeu o julgador de primeira instância não haver reparos a serem efetuados no

lançamento; quanto a aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, considerou-a válida para o ano-calendário 2000, por ter instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, conforme art. 144, § 1º, do CTN. A referida decisão restou assim ementada:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial do lançamento de ofício inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

DEPOSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta corrente mantida junto à instituição financeira, se a contribuinte, regularmente intimada, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto ao lançamento principal aplica-se, naquilo em que for cabível, aos lançamentos decorrentes, de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em Recurso Voluntário (fls. 467/517), a Recorrente repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial que o lançamento foi alcançado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN), em razão de que houve pagamento antecipado e desconsiderado pela fiscalização; insurge-se quanto à determinação da base de cálculo da exigência, que não observou os valores recolhidos e declarados em DCTF; que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, possui antinomia com o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, em razão de o Fisco ter procedido a quebra do sigilo bancário e que não seria possível o arbitramento com base de cálculo presumida; tece comentários sobre a impossibilidade de presunção de receita com base em depósitos bancários; que em relação ao PIS e a Cofins não foram excluídos os valores destinados a terceiros; pugna pela nulidade do lançamento com base nas informações da então CPMF, permitidas após a edição da Lei nº 10.174, de 2001, para o ano-calendário 2000; ao final requer o provimento do recurso e o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

1. Conhecimento

A Recorrente alega que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 05.02.2009, conforme documento nº 3, anexo à peça recursal, que se refere a cópia do envelope com objeto nº RO 469259453, que contém a seguinte informação manuscrita por autor não identificado: “bido em 05.02” (fls 588/589). Em razão disso, entende que o prazo final para apresentação do Recurso Voluntário seria dia 09.03.2009.

Não assiste razão à Recorrente, a cientificação da decisão de primeira instância ocorreu em **30.01.2009**, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativo ao objeto registrado sob nº RO 469259453 (fls. 460-v), portanto o Recurso Voluntário apresentado em **05.03.2009**, conforme carimbo de recepção apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 467), é **intempestivo** e não dever ser conhecido nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins